

A APRENDIZAGEM COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO

Isabella Baião de Mesquita*

RESUMO

O presente artigo visa fixar os contornos da profissionalização como direito humano fundamental e demonstrar como a aprendizagem é o instrumento apto para efetivá-lo. A aprendizagem e a profissionalização rompem as fronteiras do Direito do Trabalho, permeando o Direito Constitucional. A aprendizagem, por meio do seu sistema de cotas, é vista como ação afirmativa; forma positiva de intervenção estatal, visando concretizar os objetivos fundamentais da República, estando, igualmente, umbilicalmente jungida à ordem econômica. Uma rápida evolução do histórico brasileiro é feita acerca do tema. Expõem-se também as dificuldades enfrentadas para implementar a aprendizagem. Mas, o que se almeja é demonstrar a contemporaneidade do tema – que vai além da ordem jurídica pátria, atingindo diplomas internacionais, o que demonstra também a sua universalidade.

Palavras-chave: Aprendizagem. Profissionalização. Direito Humano Fundamental.

ABSTRACT

This study aims to establish the contours of professionalization as a fundamental human right and to show how the apprenticeship is an instrument able to accomplish it. Apprenticeship and professionalization break the boundaries of the Labor Law, permeating the Constitutional Law. Apprenticeship, through its quota system, is seen as affirmative action, positive state intervention in order to achieve the fundamental objectives of the Republic, but is also inextricably yoked to the economic order. A brief historical evolution of Brazil is made on the subject. It also exposes the difficulties faced in implementation of apprenticeship. But what one aims is to demonstrate the contemporaneity of the subject – that goes beyond the national legal order, reaching international instruments, which also shows its universality.

Keywords: Apprenticeship. Professionalization. Fundamental Human Right.

*Auditora Fiscal do Trabalho em Belo Horizonte, servidora do TRT da 3ª Região de 1998 a 2005. E-mail: isbellamesquita@hotmail.com

Introdução

O presente trabalho tem como escopo abordar o direito à profissionalização como direito humano fundamental e, paralelamente, a aprendizagem consagrada na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do artigo 7º e nos artigos 225 e 227; no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e no Decreto nº 5.598/05, como instrumento de efetivação. Serão também focados os principais problemas enfrentados para efetivar a aprendizagem.

O direito à profissionalização é reconhecido em normas internacionais – Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Declaração da Filadélfia (ambas de 1944), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como na Carta Magna brasileira e em outras normas legais do país.

A concretização do direito à profissionalização está diretamente atrelada à valorização do trabalho humano, que se encontra prevista como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV), como direito social (artigo 6º), como fundamento da ordem econômica (artigo 170, *Caput*) e como base da ordem social (artigo 193). A profissionalização é também dever da família, da sociedade e do Estado (artigo 227).

A aprendizagem é um instrumento de distribuição de justiça social, possibilitando a efetivação dos objetivos fundamentais insculpidos no artigo 3º da Carta Magna. O Estado, visando à valorização do trabalho humano, à redução das desigualdades sociais e à concretização da dignidade da pessoa humana, faz uso de ações afirmativas para viabilizar a profissionalização. O sistema de cotas, previsto na legislação da aprendizagem, é uma ação afirmativa, tal como o sistema de cotas para inserção de deficientes, conforme abordado por Oris de Oliveira¹ e Gláucia Gomes Vergara Lopes². Dessa forma, trata-se do eco do princípio da igualdade de oportunidades no Estado Social de Direito.

Profissionalização como direito humano fundamental

A profissionalização é um direito humano fundamental. E não se trata de um conceito redundante. Em que pesem os termos jurídicos direito humano e direito fundamental serem utilizados indiscriminadamente, não são sinônimos, nos dizeres de Sarlet (2003, p. 33-34):

Em que pese sejam ambos os termos (direitos humanos e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamen-

1. OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTR, 2009. p. 307.

2. LOPES, Gláucia Gomes Vergara. Proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e o Princípio da Igualdade. In: _____. **A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras**. São Paulo: LTR, 2005. p. 83-92.

tais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Direitos humanos estão ligados a uma gama de direitos derivados do jusnaturalismo. Possuem forte carga filosófica e não estão atrelados a uma ordem jurídica particular. São supranacionais, perenes e vinculados ao respeito à pessoa humana. Deve-se afastar, entretanto, a concepção de que os direitos humanos são estáticos e já nascem com o ser humano. Eles acompanham a evolução da sociedade e vão se avolumando com o avançar da existência, com as conquistas sociais. Assim, não há que falar em um rol taxativo de direitos humanos.

A profissionalização é um direito humano. Transcende os limites de uma ordem jurídica particular, fazendo-se presente em inúmeros tratados, declarações e pactos internacionais. Por meio do trabalho, o ser humano busca não só a sua sobrevivência, mas também uma vida digna, com a obtenção de todo o plexo de bens necessários a uma vida saudável. A busca por uma vida digna ultrapassa a obtenção de bens materiais e atinge, inclusive, cunho filosófico. O trabalho dignifica o homem no sentido moral, o faz participar da redenção e da criação.

Direitos fundamentais estão conectados aos valores do Constituinte. São consagrados pelos Estados. Assim, têm vigência em uma ordem jurídica concreta, ou seja, com delimitação temporal e territorial. O direito à profissionalização está consagrado constitucionalmente (inciso XXXIII, do artigo 7º, e artigos 225 e 227 da Constituição Federal de 1988). Ademais, a profissionalização permite a máxima realização de diversos outros princípios fundamentais, fazendo parte de um complexo integrado e indivisível de direitos que se entrelaçam para sua efetivação.

Em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou uma projeção da dignidade da pessoa humana.

Direitos humanos e direitos fundamentais possuem um grande ponto de contato, eis que ambos projetam a dignidade da pessoa humana. Talvez, tal fato seja o causador do uso indiscriminado da terminologia, que está longe de ser pacífica.

Inquestionável o elo existente entre profissionalização e dignidade da pessoa humana. Dignidade essa no sentido de escolha, sendo o jovem corresponsável no destino de sua própria existência. A exclusão não pode ser imposta como preço do mercado que conta com vasto campo de mão de obra estrategicamente excedente, o que gera insatisfação, desigualdade, margina-

lização e precarização das condições de trabalho. Por ser um direito social, a profissionalização obstada fere não somente o indivíduo singularmente considerado, mas deixa sua mácula em toda a sociedade. Note-se que o próprio legislador constituinte reconheceu a profissionalização, sob a roupagem da aprendizagem, como um direito social, ao inseri-la no inciso XXXIII, do artigo 7º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais.

Ao inserir o jovem de forma qualificada no mercado de trabalho, este consegue desenvolver sua potencialidade e estabelecer projetos de vida. O trabalho qualificado leva a uma remuneração adequada, permitindo a realização de um plexo de direitos que estão umbilicalmente atrelados à dignidade da pessoa humana (condições mínimas para realização de uma vida saudável – alimentação, lazer, moradia, saúde, educação). A aprendizagem permite a inclusão social do jovem, em regra, oriundo das camadas de baixa renda. Traz um novo direcionamento, por vezes, a toda uma família. É uma medida de longo alcance.

A qualificação é um instrumento redutor das desigualdades sociais dentro de um país (sistema de cotas por estabelecimento, conforme será abordado). Mais do que um redutor de desigualdade social dentro das fronteiras nacionais, há que se pensar na qualificação como garantia de trabalho dentro de um mercado globalizado, informatizado e dinâmico.

As conquistas sociais não são meras dádivas governamentais, mas verdadeiros avanços da humanidade. Os direitos humanos não são criados pelos Estados, eles são preexistentes ao Direito, restando a este apenas declará-los e não constituí-los.

Entretanto, mais do que fundamentar os direitos humanos, a problemática reside em efetivá-los e até mesmo lutar para que não ocorra um retrocesso.

A falta de qualificação da mão de obra aniquila a formação de um empregado/ser pensante. O trabalhador fica dissociado do processo produtivo. A ele são legadas tarefas meramente repetitivas, o que causa uma mecanização da figura do empregado.

Os princípios da organização fordista-taylorista importam em alta reparição do processo produtivo, de forma a se maximizar a produção. O empregado conhece a sua parte, literalmente à exaustão. Desconhece o todo. Perde o sentido do seu trabalho por não conseguir vislumbrar a obra completa e não conseguir trazer inovações.

O toyotismo, por sua vez, trouxe a *lean production* (produção magra). Baseia-se na organização da produção em equipes de trabalhadores polivalentes, com garantia da qualidade total e com processo de melhoria contínua. Não obstante tenha trazido às equipes a contemplação da obra inteira, de todo o processo de produção, trouxe também consigo a mazela da terceirização. Tal mazela decorreu da linha de produção enxuta, que se compõe conforme a demanda pelo produto.

Em países como o Brasil, não houve substituição dos modelos de produção. Convivem, concomitantemente, modos de produção fordista-taylorista, toyotismo e, infelizmente, resquícios da escravidão.

Diante das transformações tecnológicas atuais, da globalização, necessário se faz um profissional dinâmico e altamente qualificado. A profissionalização/qualificação é a resposta ao futuro. Homens desqualificados serão substituídos por máquinas ou a ela equiparados (“coisificação” do ser humano). A profissionalização traz ao empregado consciência de ser pensante, ser atuante, ou seja, é um sopro de resgate de dignidade.

Apesar de todo um aparato governamental, direitos constitucional e infraconstitucional conquistados, os maiores defensores dos empregados são eles próprios. Uma vez conscientizados, profissionalizados, não permitirão serem amarrados em elos de correntes escravocratas, não permitirão sua “coisificação”, não deixarão que a história da humanidade retroceda.

Vedação ao retrocesso social

Em momentos de instabilidade institucional, social e econômica, que podem levar a um movimento reformista, a segurança dos direitos fundamentais ganha destaque.

A vedação ao retrocesso social está atrelada ao princípio da confiança e da boa-fé. Deverá, pois, existir continuidade nos direitos mais elementares que foram assegurados aos cidadãos por meio de grandes conquistas sociais e não se fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos governamentais.

Assim, a proteção da confiança atua como importante balizador para a aferição da legitimidade constitucional de leis e atos de cunho retroativo (que atinjam direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem como direitos fundamentais). Entretanto, mais do que atingir posições jurídicas consolidadas no patrimônio de seu titular, por meio de reforma legislativa, o retrocesso poderá se dar de forma mais sutil, pela simples não implantação de conquistas já efetuadas. Desse modo, os direitos fundamentais não adentrariam no campo fático. Seria o chamado retrocesso por meio de atos de efeitos prospectivos, que serve de medida para que o legislador e demais órgãos estatais não voltem atrás em relação à concretização dos direitos fundamentais sociais.

Visando a justificar o retrocesso social, encontram-se frágeis argumentos de que os direitos sociais não se encontram, em regra, definidos em nível constitucional e que, além disso, são indetermináveis sem a intervenção do legislador, dando a ele quase que uma absoluta liberdade nessa seara. A crítica aborda inclusive os limites da reserva do possível.

Tal liberdade não pode ser dada ao legislador e aos demais órgãos estatais, sob pena de entregar em suas mãos o poder de dispor dos direitos fundamentais sociais, mormente no que se refere à concretização legislativa.

Ao se legislar em matéria de proteção social, cumpre-se o mandamento do Constituinte. Permitir a ausência de vínculo do legislador e dos demais órgãos estatais ao patamar mínimo já alcançado de direitos sociais conduziria a uma fraude à Constituição, uma vez que acarretaria em sua não efetividade.

A proibição do retrocesso decorre diretamente do princípio da maximização da eficácia de todas as normas dos direitos fundamentais (artigo 5º, parágrafo 1º, c/c artigo 60, da Constituição Federal de 1988). Protege os direitos fundamentais não só do poder de reforma constitucional, mas também do legislador ordinário e demais órgãos estatais.

Medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção da confiança, uma vez que não podem pura e simplesmente suprimir ou restringir o núcleo essencial do direito fundamental. Deve ser observada a manutenção de graus mínimos de segurança social alcançados, corolário da máxima eficácia dos direitos fundamentais, do direito à segurança jurídica, bem como da própria dignidade da pessoa humana.

Observe-se, entretanto, que a proibição de retrocesso social não tem caráter absoluto. Por ser um princípio, permite como critérios de aplicação medidas de ponderação (hierarquização entre o dano provocado pela medida restritiva ou supressora e o objetivo almejado pelo legislador para o bem da coletividade). Ao contrário das regras, não recai na lógica do tudo ou nada.

Ressalte-se que o núcleo essencial já realizado deverá ser mantido, estando diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana, bem como ao direito à segurança jurídica. Segurança jurídica no sentido de proteção da estabilidade das posições jurídicas, da confiança na manutenção das condições básicas de vida, mormente em um Estado democrático de direito comprometido com a justiça social.

Se não bastassem os problemas já expostos, há também a crise enfrentada pelas instituições estatais com o correspondente fortalecimento das esferas de poder econômico globalizado. De um lado tem-se a necessidade de adaptação de prestações sociais diante das desenfreadas mudanças, do outro lado o clamor da sociedade por justiça social.

Vislumbra-se uma demanda cada vez maior por prestações sociais e uma fragilização do Estado Social. Talvez, o melhor caminho seja lembrar que os direitos humanos são universais. E caminhar no sentido de fortalecer um regime internacional a ser seguido por todo o mundo globalizado, cobrar sua efetivação e criar fortes barreiras alfandegárias aos produtos produzidos fora de um padrão digno.

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões e, não propriamente em gerações. Dimensões, ao contrário de gerações, não se sucedem. Assim, os direitos fundamentais vão se cumulando na medida em que vão sendo reconhecidos.

Nesse sentido, dispõe Sarlet (2003, p. 50):

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” dos direitos fundamentais pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra,

razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de "fantasia das chamadas gerações de direitos", que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.

De forma bem sucinta, tem-se os direitos de primeira dimensão que visam a garantir a liberdade em face da ingerência de um Estado totalitário na vida privada (abstencionismo estatal). Historicamente, nos dizeres de Sarlet (2003, p. 51), são produto peculiar do "pensamento liberal-burguês do século XVII, de marcado cunho individualista".

Os direitos de segunda dimensão buscam prestações positivas. Caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo prestações sociais estatais. São direitos políticos, sociais, econômicos e culturais. Os direitos de segunda dimensão abarcam mais do que apenas os direitos de cunho positivo, englobando também as liberdades sociais, tais como liberdade de sindicalização, do direito de greve. No que tange ao seu marco histórico, assevera Sarlet (2003, p. 52-53):

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a efetivamente a entrar em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo nas Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais. Como oportunamente observa P. Bonavides, estes direitos fundamentais, no que se distinguem dos clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, nasceram "abraçados ao princípio da igualdade", entendida esta em um sentido material.

Os direitos de terceira dimensão estão ligados a uma sociedade de massa, estão atrelados a uma coletividade. Citando Sarlet (2003, p. 53-54):

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Uma nova vertente, inclusive, já fala em direitos de quarta dimensão, oriundos do advento da globalização. São direitos que hão de ser universalizados, uma vez que existentes em diversos países de um mesmo bloco econômico. Estão inseridos em tal categoria a democracia, o pluralismo, o direito à informação. Sobre a quarta dimensão, Sarlet (2003, p. 56) dispõe:

Contudo há que se referir, no âmbito do direito pátrio, a posição do notável Prof. Paulo Bonavides, que, com a sua peculiar originalidade, se posiciona favoravelmente ao reconhecimento da existência de uma quarta dimensão, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

Insta lembrar que as dimensões não são estanques. Assim, de acordo com o enfoque tomado, um direito pode ser contextualizado em mais de uma dimensão. O direito à profissionalização pode ser tido como um direito social (direito ao trabalho - artigo 6º da Constituição Federal), uma vez que está atrelado a uma prestação positiva estatal, às políticas públicas de emprego. Pode também ser visto como um direito de terceira dimensão. Por exemplo: um determinado município não tem Escola Profissionalizante, mas os empresários locais contribuem para o Sistema S e toda a coletividade é lesada pela inexistência do curso de profissionalização. Ou poderia vestir a roupagem de um direito de quarta dimensão, considerando-se que adiante da globalização, o direito à profissionalização permeia todo um bloco econômico, por exemplo. Em verdade, o direito do trabalho, pelo menos em seu núcleo essencial, deve ser visto como um direito fundamental de quarta dimensão, rompendo caráter meramente nacional, o que o aproximaria muito dos direitos humanos propriamente ditos.

Grandes passos alçados pelos direitos humanos foram dados após as grandes guerras. Nesse sentido, assevera Piovesan (2000, p. 17-18):

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

O término da Primeira Guerra Mundial culminou com o Tratado de Versalhes e com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Segunda Guerra Mundial, por sua vez, reconheceu, no seu findar, a necessidade de um órgão de controle efetivo da paz mundial. Criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e se adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

O Tratado de Versalhes traz respostas para os anseios oriundos da Revolução Industrial, tais como limitações de jornada, proibição de trabalho infantil

e, fundamentalmente, a premissa de que o trabalho não deve ser considerado simples mercadoria ou artigo de comércio.

A OIT, criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra, teve a sua constituição convertida na parte XIII do Tratado de Versalhes. A organização internacional para assuntos trabalhistas ergue-se em três pilares, segundo Durand e Jaussaud (1947, *apud* Sussekind, 2000, p. 1467), quais sejam:

a) um sentimento de justiça social, por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, miséria e privações; b) o perigo da injustiça social, para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera; c) a similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, a fim de evitar que os esforços de certas nações desejosas de melhorar a sorte dos seus trabalhadores possam ser obstados pela não adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos. É que a ação da OIT não terá a concepção universal a que visa, se não alcançar a grande maioria dos seres humanos.

Como pode ser constatado, os pilares sob os quais foi erguida a OIT são atualíssimos. A similaridade das condições de trabalho, inclusive, ganhou um novo viés em tempos de globalização e restou mencionada na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seus Fundamentos (Genebra, junho de 1998), conforme se vislumbra a seguir:

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de pesquisa em todas as áreas de sua competência e, em particular, no emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, para garantir que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente para a criação de um desenvolvimento social de ampla base.

Considerando que, com objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de especial significado ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa na riqueza para a qual tem contribuído para gerar, assim como a de desenvolver plenamente o seu potencial humano.³

O texto da declaração traz uma interessante perspectiva sobre globalização. Ao invés de se ater aos aspectos avassaladores da livre concorrência, volta o seu enfoque para a oportunidade de se criar uma estratégia global, visando ao desenvolvimento social de ampla base. Uma vez que a globalização tem o efeito peculiar de homogeneização, de eliminação de diferenças, que seja para alcançar um patamar superior em termos de condição social de trabalho e não o *dumping* social.

3. OIT – Organização Internacional do Trabalho. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=356>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

Reafirma-se também a formação profissional como forma de garantir o desenvolvimento social e traz a belíssima concepção que a concretização dos direitos fundamentais do trabalho dá voz aos seus sujeitos, bem como permite o desenvolvimento pleno do potencial humano.

A Convenção nº 142 da OIT, de 1975, em seu artigo 1º, estabelece que devem ser adotados e desenvolvidos políticas e programas completos e coordenados de orientação e formação profissional.⁴

Retornando à cadeia da evolução histórico-cronológica, imersa em um contexto de final da Segunda Guerra, bem como da Grande Depressão, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia, como anexo de sua Constituição. A importância dessa declaração não se esgota em si própria, vez que serviu de espelho para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Declaração da Filadélfia, de 1944, conforme Sússekind (2000, p. 1468-1469):

Enumera com bastante amplitude, variadas questões pertinentes à dignidade da pessoa humana e à segurança socioeconômica do homem que vive do trabalho. Para tal fim, reconhece, no seu art. 3º, “a solene obrigação de a Organização Internacional do Trabalho fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam alcançar: a) plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida; b) o emprego de trabalhadores nas ocupações em que possam ter a satisfação de dar a mais ampla medida das suas habilidades e de oferecer sua maior contribuição ao bem-estar comum; c) o oferecimento, como meio para lograr esse fim e sob garantias adequadas para todos os interessados, de possibilidades de formação profissional e a transferência de trabalhadores, incluindo as migrações de mão de obra e de colonos [...]; j) a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais.

A Carta das Nações Unidas de 1945 trouxe à tona o movimento de internacionalização dos direitos humanos. Em seu artigo 1º, estabeleceu que um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário, e encorajar os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ressuscita os ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), que foi um dos nascedouros da busca dos direitos humanos. Logo em seu artigo 1º, assim prenuncia: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”⁶.

4. BRASIL. Ministério Do Trabalho e Emprego (MTE). **Convenção 142 da OIT**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/reI_internacionais/conv_142.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2010.

5. ONU – Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 27 mar. 2010.

6. _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 27 mar. 2010.

O preâmbulo da declaração traz, praticamente, um ato de confissão pós-guerra. Uma confissão da humanidade no sentido que as tratativas efetuadas ao findar a Primeira Guerra Mundial não lograram êxito. Que os atos bárbaros conseguiram sobrepujar os direitos humanos. A humanidade, em busca de sua redenção, reafirma os direitos humanos que lhes são tão preciosos.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, [...]

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, [...]

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, [...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...]

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, [...]

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...]⁷

Note-se que dentre os direitos humanos que foram conclamados pela Declaração de Direitos Humanos, há a presença do direito ao trabalho, da livre escolha do emprego, da instrução técnica/profissional. Vislumbra-se também a afirmação do trabalho como instrumento à realização da dignidade humana, como meio à obtenção do plexo de direitos essenciais a uma vida plena.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. [...]

7. ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 27 mar. 2010.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. [...]

A profissionalização também é contemplada na Declaração, restando afirmado o seu amplo acesso. Em outro sentido não poderia caminhar a Declaração, visto que a profissionalização é um direito humano, dotado, pois, de caráter universal.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. [...]

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, reconhece no seu artigo 6º o direito de toda pessoa a ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e dispõe que os Estados membros deverão tomar medidas para salvaguardar esse direito, dentre as quais orientação e formação técnica e profissional.⁸

Uma vez que a aprendizagem permite a conquista do trabalho digno, o desenvolvimento da potencialidade do jovem, a abertura de escolhas, o aumento de possibilidade de inserção no mercado de trabalho com remuneração digna, inquestionável que se encontra em plena consonância com a efetivação dos direitos humanos. Ademais, a aprendizagem é instrumento de redução de desigualdades sociais, que é o motor do conflito e da opressão, quer seja em limites nacionais, quer seja em âmbito internacional.

Ressalte-se ainda que, conforme preceitua o inciso III do parágrafo 4º da portaria nº 615/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, alterado pelo artigo 1º da portaria nº 1.003/2008⁹ do mesmo órgão, os conteúdos de formação humana e científica devem estar contemplados no curso de aprendizagem profissional. Assim, as escolas profissionalizantes têm incluído em sua parte

8. BRASIL. Ministério da Justiça. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 31 mar. 2010.

9. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 615, de 13 dez. 2007. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2007/p_20071213_615.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2010. Portaria nº 1003/2008, de 04/12/2008. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2008/p_20081204_1003.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2010.

teórica noções de Educação Moral e Cívica, em patente resgate dos conceitos morais e educadores tão em falta atualmente nas famílias. São transmitidos, além do conteúdo específico relacionado com cada curso, ensinamentos de postura em ambiente de trabalho, noções de direitos trabalhistas e previdenciários, segurança e saúde do trabalho, prevenção do uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas e educação para o consumo. Retira-se o jovem da cadeia alienante de consumo e marginalização que, por vezes, o cerca. Cria-se um engajamento social; almeja-se a formação de um verdadeiro cidadão.

Dentre as várias conquistas dadas pela Declaração dos Direitos Humanos podemos citar justamente a revisão da noção de que a proteção de direitos humanos deve ficar adstrita ao Estado. Após as grandes guerras, o tema revela-se como de interesse internacional.

Segundo Piovesan (2000, p. 19), “Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.

Ressalte-se que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁰, estando sujeito à Corte Interamericana de Direitos Humanos, vez que reconheceu a sua jurisdição. Poderá, assim, ser condenado a assegurar o gozo do direito humano violado, reparar as consequências da violação desse direito e inclusive pagar uma indenização ao lesado.

Aprendizagem/sistema de cotas – intervenção estatal

A CLT, em seu artigo 429, preceitua:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo e, quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Muitas críticas ouvidas rotineiramente à aprendizagem encontram-se atreladas ao fato de que o Estado estaria interferindo na livre iniciativa empresarial. O Estado, de fato, está interferindo na liberdade empresarial, porém o faz com respaldo constitucional, visando à concretização de princípios que lhe são muito caros. Poderia, inclusive, abordar a questão sob a ótica de resguardar um direito fundamental na esfera privada (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

A intervenção estatal não é questão nova, sendo abordada pela encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII, em 1891.¹¹ A referida encíclica, cujo

10. BRASIL. Ministério da Justiça. **Convenção americana sobre os direitos humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em: 4 abr.2010.

11. VATICANO. Encíclicas papais. Disponível em: <http://www.vatican.va/edocs/POR0067/_INDEX.HTM>. Acesso em: 27 nov. 2009.

nome significa Coisas Novas, traz inquestionável reconhecimento à necessidade de justiça social e a intervenção estatal na relação empregado x empregador.

Em que pesem críticas a seu conteúdo, tal como exposto pelo Juiz do Trabalho da 6ª Região, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa¹², a maior parte dos doutrinadores caminha no sentido do inquestionável reconhecimento de sua importância para os direitos sociais. As críticas se fundam no fato que a encíclica foi redigida em um momento em que o Papa estava apavorado pela crise do liberalismo e pelo avanço do marxismo. Resta patente a condenação exposta na encíclica ao socialismo, bem como a exaltação à propriedade privada. De fato, não há surpresa com tal posicionamento, vez que a Igreja era uma das maiores detentoras de propriedades à época. Entretanto, é indubitável o reconhecimento dos direitos sociais.

Infelizmente, é em momentos de crise que há o maior avanço em reconhecimento de direitos sociais. Nesse sentido, caminhou o Tratado de Versalhes e também a Declaração Universal de Direitos Humanos, como concessão do capitalismo às conquistas sociais, visando apaziguar o conflito latente.

Tal reconhecimento é reafirmado 100 anos após a encíclica papal *Rerum Novarum*, pela edição, no pontificado de João Paulo II, da encíclica *Centesimus Annus*, da qual transcrevo excertos:

Estas considerações gerais refletem-se também no papel do Estado no setor da economia. A atividade econômica, em particular a da economia de mercado, não se pode realizar num vazio institucional, jurídico e político. Pelo contrário, supõe segurança no referente às garantias da liberdade individual e da propriedade, além de uma moeda estável e serviços públicos eficientes. A principal tarefa do Estado é, portanto, a de garantir essa segurança, de modo que quem trabalha e produz possa gozar dos frutos do próprio trabalho, e consequentemente, sinta-se estimulado a cumpri-lo com eficiência e honestidade [...]. O Estado não poderia assegurar diretamente o direito de todos os cidadãos ao trabalho, sem uma excessiva estruturação da vida econômica e restrição da livre iniciativa dos indivíduos. [...] Ao intervir diretamente, irresponsabilizando a sociedade, o Estado assistencial provoca perdas de energias humanas e o aumento exagerado do setor estatal, dominando mais por lógicas burocráticas do que pela preocupação de servir o usuário com um acréscimo extraordinário de despesas. De fato, parece conhecer melhor a necessidade e ser mais capaz de satisfazê-la quem a ela está mais vizinho e vai ao encontro do necessitado.¹³

Observa-se que há reconhecimento da intervenção estatal, mas de forma tal que a sociedade não perca o seu engajamento. E é justamente isso que a legislação da aprendizagem prevê. Uma intervenção na livre iniciativa (ao prever cotas de obrigação compulsória para as empresas), mas com devido en-

12. BARBOSA, Gustavo Henrique Cisneiros. **A encíclica *Rerum Novarum* e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3188>>. Acesso em: 2 nov. 2009.

13. VATICANO. Encíclicas papais. Disponível em: <http://www.vatican.va/edocs/POR0067/_INDEX.HTM>. Acesso em: 27 nov. 2009.

gajamento da sociedade. Se fosse tão somente intervenção estatal, desprovida de participação da sociedade, não seriam estabelecidas cotas, de forma tal que as próprias empresas se beneficiam do trabalho e avanço de conhecimento dos aprendizes, mas – sim – tão somente seriam cobradas taxas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, reconhece também que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar ao adolescente o direito à profissionalização. Ou seja, vislumbra ação casada dos diversos atores sociais, inclusive possibilitando a intervenção estatal.

Atente-se que a atuação mais intensa do Estado na atividade econômica ocorreu com a Primeira Guerra Mundial e a Crise de 1929. Até então, o Estado Liberal não se preocupava com o controle dos agentes econômicos (Petter, 2008).

Porém, a livre atuação dos agentes econômicos pode gerar conflitos com outros princípios também da ordem econômica, quais sejam, a liberdade de iniciativa dos demais, o aumento das desigualdades sociais, a proteção do trabalhador. Visando sanar tais distorções, necessário se faz uma atuação do Estado na economia. Em um primeiro momento, a atuação veio de forma proibitiva (intervenção negativa), culminando na vedação de certos comportamentos. Atualmente, a intervenção é finalística, voltada para a consecução de metas.

O artigo 3º da Constituição Federal respalda essa intervenção finalística. Não há mera afirmação de direitos, mas um clamor constitucional por uma postura proativa estatal, segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁴. Nesse sentido, os verbos são inclusive apresentados no infinitivo, em claro sentido de evocação por ações:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Abre-se espaço para as ações afirmativas a fim de se concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a leitura do artigo 170 da Constituição Federal, percebe-se que a ordem econômica tem como fundamentos a busca de conciliação da valorização do trabalho humano com a livre iniciativa. Ou seja, a incessante busca pela pacificação da relação trabalho × capital. Livre iniciativa e valorização do trabalho humano também andam lado a lado, logo, no artigo 1º, como fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 170 apresenta o trabalho e a livre iniciativa como instrumentos de concretização da dignidade humana. Apesar de encontrarem-se lado a

14. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. Os direitos constitucionais da pessoa com deficiência no Brasil. In: _____. **O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTR, 2006. p. 244-267.

lado, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, por vezes, almejam um distanciamento, como se fossem forças opostas. Como valorizar o trabalho humano, fixar diretrizes nesse sentido, muitas vezes de forma intervencionista, sem confiscar a autonomia privada? O próprio legislador constituinte nos deu a medida. O critério balizador vem logo em seguida, ainda no *Caput* do artigo 170 da Carta Magna e chama-se justiça social.

E não para por aí. O balizamento também se dá pelos princípios que norteiam a ordem econômica, dentre os quais são relevantes para esse estudo: a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Os três princípios acima mencionados se entrelaçam com a aprendizagem, conforme será devidamente analisado.

a) Redução das desigualdades regionais e sociais, prevista no artigo 170, inciso VII, Constituição Federal:

A fixação das cotas a serem cumpridas pelas empresas é efetuada por estabelecimento (artigo 429 da CLT). Assim, na existência de uma empresa com diversas filiais pelo país, a cota deverá ser cumprida por cada unidade e no respectivo município.

O que parece ser filigrana jurídica não é. Tal forma de fixação de cotas viabiliza a formação técnico-profissional de forma pulverizada em todo o país, conforme a distribuição das empresas. Permitir a concentração da aprendizagem, por exemplo, somente na matriz seria inviabilizar a qualificação em regiões mais longínquas e necessitadas. Se a legislação permitisse a fixação da cota e a realização da aprendizagem de todas as filiais no estabelecimento da matriz, caminharia na contramão da redução de desigualdades sociais e regionais. A oportunidade de oferecimento de vagas e qualificação de mão de obra se concentraria nos grandes centros, o que agravaria as grandes distorções socioeconômicas existentes em nosso país.

Nesse sentido, deve ser feita a leitura do parágrafo 3º, do artigo 23, do Decreto nº 5.598/2005, que somente permite a centralização das atividades práticas da aprendizagem em casos de estabelecimento dentro de um mesmo município.

Qualquer leitura dissociada desse contexto constitui veemente afronta à Constituição, eis que fraudas os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade justa, livre e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, Constituição Federal), bem como os princípios da ordem econômica (artigo 170, Constituição Federal).

b) Busca do pleno emprego, prevista no inciso VIII, artigo 170, Constituição Federal:

No mundo atual, estar em condições de exercer uma atividade produtiva, não significa tão somente estar disposto a trabalhar. Mais do que isso é necessário ter qualificação para tanto. Nesse sentido, a necessidade de qualificação caminha com consequentes políticas públicas. Note-se que o pleno emprego é inclusive benéfico ao sistema capitalista, tal como exposto por Petter (2008, p. 92):

A busca do pleno emprego almeja propiciar trabalho àqueles que estejam em condições de exercer uma atividade produtiva, portanto, trata-se de princípio diretivo da economia que se opõe a políticas recessivas. O trabalho há de estar na base do sistema econômico, devendo receber o tratamento de principal fator de produção, portanto, participando do produto da riqueza e da renda. A busca pelo pleno emprego acarreta enormes benefícios para o próprio sistema capitalista, pois, como se sabe, até um determinado nível de renda, quase toda remuneração “retorna” ao mercado na forma de consumo de bens e serviços o que é essencial ao mercado interno.

É possível, inclusive, estabelecer uma ponte entre a busca do pleno emprego e a função social da propriedade. “A propriedade dotada de função social obriga o proprietário ou o seu titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever) até para que esteja a realizar o pleno emprego” (GRAU, 1997, *apud* Petter, 2008, p. 91).

c) Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, previsto no inciso IX, artigo 170, Constituição Federal:

O artigo 11 da Lei nº 9.841/99, revogada, dispunha: “A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, pela revogada Lei nº 9.841/99, as microempresas e empresas de pequeno porte estavam expressamente dispensadas de contratar aprendizes (artigo 429 da CLT).

O artigo 14, inciso I, do Decreto nº 5.598/05 tornou facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006 expressamente revoga, em seu artigo 88, a Lei nº 9.841/99. No que tange à aprendizagem, mencionada na lei, em seu artigo 51, inciso III, dispõe que microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O artigo não permite inferir que as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de empregar e matricular aprendizes. Mas, sim, de fazê-los nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, uma vez que sequer efetuam o pagamento da contribuição social prevista no artigo 240 da Constituição Federal. Logo, não poderiam gozar de estrutura que sequer custearam.

A essas empresas resta o caminho de efetuar a contratação utilizando outras entidades qualificadas, na forma exposta no artigo 430 da CLT, quais sejam: Entidades sem Fins Lucrativos.

O Decreto nº 5.598/05 não regulamenta a Lei Complementar nº 123/06, uma vez que essa lhe é superveniente. Ademais, não caberia a um decreto dispor de forma diversa da lei, mas, somente, regulamentá-la.

Os aprendizes não devem ser vistos como ônus, eis que são importantes para a formação de mão de obra, revertendo a favor do próprio empresariado.

Assim, não podem estar atrelados a uma argumentação simplista de diminuição de ônus às micro e pequenas empresas.

Em verdade, o real critério justificador da exclusão encontra-se no baixo número de empregados, que, em regra, microempresas possuem, inviabilizando a formação técnico-profissional e acarretando em utilização dos aprendizes como substituição de pessoal efetivo. Tal fato não demanda sequer isenção à contratação por parte das microempresas em legislação específica, uma vez que já deságua nos percentuais previstos no artigo 429 da CLT para fins de equalização.

Assim, uma microempresa com elevado número de empregados não pode ficar isenta de tal obrigação legal. Cite-se, como exemplo, um restaurante, com grande número de empregados. O próprio empregador se beneficiaria com a qualificação de sua mão de obra, por exemplo, com um aprendiz de cozinheiro.

O legislador abandona, pois, a postura esposada de ver a aprendizagem como um ônus (Lei nº 9.841/99) para enxergá-la como um instrumento de qualificação de mão de obra, que a todos beneficiará.

Mister se faz ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego não comunga desse entendimento, amparando-se ainda na Lei nº 9.841/99 e no Decreto nº 5.598/05.

Profissionalização e aprendizagem: evolução

Em 1809, criou-se no Brasil Colônia o Colégio das Fábricas, cronologicamente, o primeiro estabelecimento que o poder público instalava no país com a finalidade de atender artífices e aprendizes, os quais vinham de Portugal atraídos pelas oportunidades.

Posteriormente, visando também alimentar os anseios de nossa mãe colonizadora - Portugal -, apelou-se para oficiais portugueses ensinarem os ofícios da gráfica, lapidação de diamantes e instalação de fábrica de tecidos.

Em fase de constituição do Estado nacional, a herança colonial ainda se fez presente. A aprendizagem continuava em arsenais militares, tanto no Exército quanto na Marinha.

No direito brasileiro, a Constituição de 1937 foi a primeira a abordar a questão da aprendizagem: mencionava escolas de aprendizes, destinadas aos filhos dos operários ou de seus associados. A Constituição de 1946 inseriu a aprendizagem no capítulo da educação e não dos direitos trabalhistas e a estendeu ao ramo do comércio: até então, era restrita às indústrias. A Constituição de 1967 abarcou a responsabilidade social da empresa e a aprendizagem comercial e industrial (OLIVEIRA, 2009).

A Constituição de 1988, apesar de ter sido econômica sobre o assunto, refere-se à aprendizagem no artigo 7º, inciso XXXIII, atrelando-a, inquestionavelmente, a um contrato de trabalho.

A Carta Magna foi sucinta ao tratar da aprendizagem. Uma: porque não cabe aos diplomas constitucionais exaurirem a matéria, mas traçar fundamen-

tos e qualificações essenciais à ordem jurídica que institui. À Constituição cabe traçar os direitos que lhe são mais valiosos, os pormenores serão tratados em legislação ordinária. Duas: porque a leitura da Constituição não se dá de forma isolada. Diante do princípio da unidade, os seus dispositivos devem ser interpretados como um conjunto teleológico-lógico. Assim, a base de sustentação da aprendizagem permeia diversas outras normas constitucionais. Deve-se realizar uma interpretação tendo em mente o princípio da máxima efetividade, de forma tal que o direito posto ganhe concretude, atinja o maior espectro possível.

Aprendizagem × estágio: natureza jurídica

Ressalte-se que o fato de a aprendizagem possuir feições trabalhistas, caracterizando um contrato de trabalho, não afasta o seu caráter educativo. O caráter educativo encontra-se disciplinado pelo artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e deve servir como norte para aplicação do contrato de aprendizagem, que é uma modalidade especial de contrato de trabalho.

Para o professor e jurista Homero Batista Mateus da Silva, o contrato de aprendizagem não pode ser tido como trabalho educativo. Assevera ainda que “o aprendiz insere-se efetivamente numa atividade econômica, produzindo desde logo bens e serviços aptos à produção de riquezas” (SILVA, 2008, p. 238).

Com todo o respeito ao posicionamento do ilustre autor, a produção de riqueza não serve de diferenciação entre a aprendizagem e demais trabalhos educativos. Conforme preleciona o também professor e jurista Maurício Godinho Delgado, ao tecer considerações sobre o estágio:

[...] o mais importante não é saber se o tomador de serviços está auferindo (ou não) ganhos econômicos com o estágio – já que tais ganhos sempre existirão em qualquer situação de prestação laborativa de alguém a outrem (mesmo prestação laborativa não onerosa, insista-se). Tais ganhos são inevitáveis a qualquer prestação de trabalho [...] (DELGADO, 2007, p. 327).

Uma vez que as riquezas produzidas, os ganhos são inerentes a qualquer prestação de trabalho, decerto, não podem servir de diferenciação entre a aprendizagem e demais trabalhos educativos.

A aprendizagem encontra-se inserida entre os trabalhos educativos, vestindo a roupagem de contrato de emprego. O fato de configurar um contrato de emprego não lhe retira o seu caráter educativo. O estágio estaria também inserido em trabalhos educativos, mas não caracterizando o vínculo de emprego. O cerne da questão, para fins de diferenciação entre as modalidades, encontra-se no objetivo maior de cada modalidade de trabalho educativo.

A aprendizagem visa à formação técnico-profissional, com presença concomitante de teoria e prática. Prepondera-se a formação do empregado, do profissional, que, desde já, presta os seus serviços à empresa.

O estágio é uma relação de natureza civil-escolar. O fim maior do estágio é a vivência do que já foi visto na teoria; é a complementação dos ensinamentos teóricos ministrados. Assim, seu fim maior é que a formação escolar dê-se de forma completa.

Com o advento da Lei nº 11.788/08, aumentou-se a gama dos direitos sociais dos estagiários, que vinham sendo largamente utilizados como mão de obra barata, em patente afronta aos fins maiores do caráter educativo de tal legislação.

Passaram a ter direito às férias, a todos os direitos referentes à saúde e segurança do trabalho, à contraprestação e ao vale-transporte, em caso de estágio não obrigatório, e ao limite de duração máxima de dois anos. Fixaram-se limites de número de estagiários para o ensino médio regulamentar, permitindo o real acompanhamento da formação do estagiário.

Com o aumento do espectro de direitos dos estagiários, algumas empresas que já os contratavam tão-somente como mão de obra barata – o que, pelo princípio da primazia da realidade, caracteriza vínculo de emprego - vêm utilizando tal prática nefasta, agora, em relação aos aprendizes.

Sob o manto da alegação que estão cumprindo suas cotas legais e utilizando os benefícios da redução de alíquota de FGTS (de 8% para 2%) e salário mínimo proporcional, muitas empresas estão desvirtuando, desta vez, os fins maiores da aprendizagem. A prática no ambiente empresarial distancia-se da teoria ministrada. Os aprendizes estão sendo incumbidos de atividades repetitivas que prescindem de qualquer qualificação. Por vezes, nem mesmo a teoria lhes é ministrada ou, quando muito, o seu conteúdo é fraco e insatisfatório. Diante de tal fato, outro caminho não resta a não ser o reconhecimento do vínculo de emprego, ficando inviabilizado o fim maior da qualificação profissional.

Ressalte-se que a migração veio acompanhada dos agentes de integração (artigo 5º da Lei nº 11.788/09 – Lei do estágio), que passaram a direcionar o seu foco para o funcionamento como entidades sem fins lucrativos (artigo 430, inciso II, da CLT – Aprendizagem).

Tal fato, entretanto, é exceção. Em regra, as escolas profissionalizantes ministram cursos de boa qualificação. Até mesmo se preocupam com acompanhamento pedagógico e psicológico dos jovens e, por vezes, de suas famílias. Verdadeiros relatos de resgates de jovens e, por consequência, de suas famílias são ouvidos.

A aprendizagem como instrumento qualificador

Para fins de inserção de aprendizes, é estabelecida a cota mínima de 5% e a cota máxima de 15% a ser aplicada sobre o número total de empregados cujas funções demandam formação profissional.

Note-se que, para fins de fixação da cota, deverão ser excluídas as funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os cargos de direção,

gerência ou de confiança, nos moldes estabelecidos no artigo 10º, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.598/2005.

Assim, a aprendizagem não significa mera inserção dos jovens no mercado de trabalho. É uma inserção qualificada do jovem no mercado de trabalho, uma vez que as funções por ele desempenhadas demandam uma formação profissional, ou seja, vão além do simples trabalho braçal ou mecânico.

Excluem, porém, as funções que exijam formação de nível técnico ou superior, vez que, para o exercício dessas funções, mister se faz a diplomação específica, com todas as exigências peculiares estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC). Também são retirados cargos de direção, gerência ou de confiança.

As exclusões, para fins de fixação de cota, são salutares. Não que ao jovem aprendiz não seja permitido galgar os postos de direção, gerência ou de confiança, mas tais cargos exigem experiência e fidedignidade, que não são conquistadas em um primeiro momento. Com o tempo, tais portas serão abertas, bem como o próprio jovem se sentirá incentivado a obter formação superior ou técnica.

A aprendizagem visa a inserir o jovem de forma qualificada, abrir as portas para o mercado formal. Não se trata de inserção a qualquer custo no mercado de trabalho, o que o transformaria em mão de obra barata e alimentaria a cadeia de exclusão social. A aprendizagem deve explorar o desenvolvimento da potencialidade do jovem, não sendo cabível sua colocação em tarefas de cunho meramente repetitivo, que dispensam qualquer qualificação.

Note-se, entretanto, que exame minucioso há de ser feito de cada tarefa desempenhada: por vezes, funções que comportam aparente repetição exigem altíssimo grau de qualificação, tal como a de operadores de máquinas complexas.

Conforme exposto pelo Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Marcelo Pedroso Goulart:

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica, o mundo do trabalho é exigente em termos de qualificação. Portanto, a formação profissional adequada a essa nova realidade é pressuposto de exercício da cidadania. A formação escolar e profissional insuficiente e inadequada implica, hoje, exclusão do mercado, portanto, exclusão social. Os empregadores estão exigindo formação mínima de ensino médio até para as atividades mais simples. Os trabalhos de cunho meramente manual ou braçal estão desaparecendo em face da substituição da pessoa por instrumentos mecânicos (mecanização) e eletrônicos (automação).

O respeito ao desenvolvimento da criança e do adolescente implica efetivação do direito à profissionalização. De uma profissionalização que atenda as exigências do mercado de trabalho da era informacional, da era do conhecimento. O ingresso prematuro no mercado de trabalho – para o trabalho comum – implica a perda da possibilidade da adequada formação, seja a educacional básica – ensino fundamental e médio – seja a profissional, até porque as atividades disponibilizadas pelo mercado ao segmento adolescente (i) carecem de

complexidade; (ii) estão em extinção em face dos avanços tecnológicos; e, por isso, (iii) não contribuem para a capacitação profissional.¹⁵

Urge, pois, abandonar de vez o modelo internacional fordista que o Brasil seguiu nos últimos 70 anos. Um modelo elitista, que qualificava um reduzido grupo de profissionais, sendo que a grande massa era treinada no próprio local de trabalho. Tal sistema não mais responde aos anseios da revolução tecnológica e, certamente, agrava a situação de exclusão social.

Sobre a inserção de jovens em quaisquer ofícios, dispõe Oris de Oliveira:

Não se trata de emitir juízos depreciativos sobre determinados ofícios para cujo exercício não se exige qualificação profissional, mas sem esta o adolescente terá mais dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho e, quando consegue, tem de contentar-se com serviços de baixa remuneração com alta dose de informalidade.¹⁶

Há, pois, que se fazer uma leitura apurada da legislação da aprendizagem, de forma tal que haja efetiva preparação do jovem para o mercado de trabalho e não mera inserção prematura na cadeia produtiva.

A inserção dos jovens de forma qualificada no mercado de trabalho ganha relevo, mormente a se considerar os altíssimos índices de desemprego apontados em tais faixas etárias (16 a 24 anos), que chega a atingir 3,5 milhões de jovens, abarcando 45% da força de trabalho nacional, de acordo com dados da OIT.

E mais, a OIT aponta que 93% dos empregos até agora disponíveis para esses jovens estão na economia informal, com baixa remuneração e poucas perspectivas de crescimento.

Como elos que se interligam, os jovens hoje desempregados, são, por vezes, os trabalhadores infantis de anos atrás. E assim, a cadeia vai se formando: trabalhador infantil, evasão escolar, jovem desempregado, mão de obra barata, trabalhador informal, pai de trabalhador infantil...

Visando cortar os elos dessa triste cadeia e criar reais condições de igualdade de oportunidades, vislumbra-se no sistema de cotas da legislação da aprendizagem uma ação afirmativa, tendo em vista que diante de um contexto concreto de discriminação, de marginalização, o Estado interfere a fim de assegurar a igualdade substancial de oportunidades.

Nesse sentido, Gláucia Gomes Vergara Lopes dispõe sobre o sistema de cotas para inclusão de pessoas com necessidades especiais, sendo que os princípios basilares são os mesmos do sistema de cotas da aprendizagem.

Surge, dessa feita, a necessidade da materialização do conceito de igualdade, fazendo com que as situações sejam analisadas concretamente como forma de

15. GOULART, Marcelo Pedroso. In: CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTR, 2005. p. 94-119.

16. OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTR, 2009. p. 302.

se identificar qual tratamento deveria ser aplicado, evitando-se o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades geradas pela própria sociedade.

E uma noção consagrada pelo Estado Social de Direito, a quebra do dogma da igualdade formal e a exigência de análise das hipóteses concretamente como forma de garantir a proteção e a defesa dos interesses daqueles que possam ser vítimas de discriminação e injustiças sociais, tentando promover a justiça social. Com a evolução dos conceitos e das exigências da sociedade, surge a necessidade de uma igualdade real que visa à abolição das desigualdades pela adoção de políticas sociais positivas, e não apenas repressoras, que recebem a nome de ação afirmativa (terminologia do direito americano) ou discriminação positiva (direito europeu).

Nestas políticas, o Estado abandona a posição de não interferência defendida pelo liberalismo e passa a atuar positivamente na materialização da igualdade contida nos textos constitucionais.¹⁷

Um dos pontos de relevo da legislação da aprendizagem gira em torno da necessidade de se comprovar a frequência do aprendiz na escola, caso não tenha concluído o ensino médio, nos moldes do artigo 428, parágrafo 1º, da CLT. Note-se que inclusive a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo é um dos motivos de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem.

Trabalho e educação andam juntos, de forma tal que a aprendizagem não leve à nefasta evasão escolar.

O legislador, entretanto, caminhou de forma retrógrada ao permitir que a duração do trabalho do aprendiz (em regra, de seis horas), estenda-se até oito horas diárias (teoria e prática) nos casos em que o aprendiz já completou o ensino fundamental.

Não se justifica tal exceção, uma vez que o ensino médio faz parte da educação tida como básica (artigo 21 da Lei nº 9.394/96). Assim, igual limitação de jornada de seis horas deverá ser dada ao jovem que já concluiu o ensino fundamental, tendo em vista todo o arcabouço constitucional que cerca a aprendizagem, bem como aplicação dos artigos 63 e 67, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A jornada de trabalho, na qual se computa teoria e prática, tem seus limitadores impostos pela garantia de acesso e frequência do jovem ao ensino regular e ao seu desenvolvimento.

Em relação às atividades desempenhadas pelos aprendizes, há de se observar que é vedado aos adolescentes o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, conforme preceitua o artigo 67 do ECA.

17. LOPES, Gláucia Gomes Vergara. Proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e o Princípio da Igualdade. In: _____. **A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras**, São Paulo: LTR, 2005. p. 83-92.

Deverá ainda ser observada a condição peculiar do aprendiz como pessoa em desenvolvimento, bem como todas as restrições de atividades impostas pelo Decreto nº 6.481/08 (lista das piores formas de trabalho infantil).

Cabe aos empregadores, bem como aos empregados (colegas de trabalho) a real percepção de que o aprendiz é uma pessoa em desenvolvimento. Tal fato deve nortear desde as funções a serem desempenhadas pelo aprendiz ao zelo por um ambiente de decoro, evitando-se a utilização de palavras de baixo calão. Nesse sentido inclusive dispõe o artigo 425 da CLT.

Cite-se como exemplo que alguns adolescentes possuem uma timidez peculiar, o que pode servir de entrave ao atendimento ao público. Simples mudança de função para realização de tarefas administrativas internas, por vezes, é suficiente para demonstrar toda a potencialidade do jovem, que, aos poucos, inclusive perde a timidez e recobra a segurança de lidar com pessoas estranhas. Assim, mister se faz estar atento às condições peculiares da idade, da inexperiência, do desenvolvimento físico/intelectual/social.

A Lei nº 11.180/2005 trouxe a ampliação da idade máxima a ser contemplada pela aprendizagem (aumentou a idade limite de 18 anos para 24 anos e ainda incluiu a aprendizagem do portador de necessidades especiais sem limitação de idade máxima). Acima de 18 anos não há mais que se falar em adolescente, pelo menos nos termos concebidos pelo ECA (artigo 2º, Lei nº 8.069/1990). Assim, dentro da faixa etária de 18 a 23 anos pode-se ter aprendiz desempenhando atividades vedadas a menores. Tal alteração é de indiscutível importância, uma vez que permite a qualificação de mão de obra para atividades insalubres, noturnas, penosas, perigosas etc.

A aprendizagem e sua efetivação

A efetivação vem sendo concebida pela legislação da Aprendizagem, aplicada e fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (conscientização, fiscalização e autuação), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (termo de ajustamento de conduta e ação civil pública). Esse é um passo de gigante, que se desdobra em inúmeros passos de formigas.

Grande parte das empresas, ao serem fiscalizadas, cumpre o estabelecido na legislação. Algumas delas, entretanto, sentem como se estivessem a fazer um favor e não cumprindo a sua obrigação legal. O auditor fiscal acaba tendo que desempenhar um papel de convencimento, com concessões de prazos e inúmeros retornos. Caso reste infrutífera a inserção dos aprendizes, é lavrado um auto de infração de valor pífio e encaminhado relatório ao Ministério Público do Trabalho.¹⁸ Ou seja, há quase uma súplica para o atendimento de uma obrigação legal, para a efetivação de um direito humano fundamental.

A lógica encontra-se invertida. O certo aparenta ser duvidoso. Parece que o país prioriza o capital em detrimento do trabalho, do direito humano. E não há

18. Tal fato restou constatado durante o período em que atuei junto ao Núcleo de Apoio a Programas Especiais (Nape) da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (Ministério do Trabalho e Emprego).

de se falar que a legislação é protetiva. De nada adianta uma legislação protetiva se os valores das multas impostas pelos autos de infração são módicos diante do poderio empresarial, se a maior parte das demandas trabalhistas termina com acordos “impostos” pela situação de miséria do trabalhador, que urge pelo seu sustento. Ao perguntar na Justiça do Trabalho se o ex-empregado (pois, em verdade, é a Justiça dos desempregados) almeja acordo, o tempo, a fome, na maior parte dos casos, corrói a manifestação de vontade do trabalhador.

Nessa esteira de raciocínio, é necessário questionar por qual razão as multas impostas pela Receita Federal possuem valores tão mais expressivos do que as do Ministério do Trabalho. Lesar o erário é pior que lesar direitos humanos?

Nada mais apropriado do que citar o professor e Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior:

Os direitos humanos, como manifestação da importância do ser humano e de seus valores mais íntimos, enfrentam sérios problemas reais para sua consagração, pois nas relações humanas que se desenvolvem em contextos sociais, alguns valores humanos sucumbem a valores econômicos, políticos e mesmo a outros valores menos humanos, construídos retoricamente como naturais. Sobretudo em relações sociais economicamente injustas, alguns homens parecem ser mais homens que outros, na medida em que certos interesses, que atendem as necessidades de uma classe determinada, tem maior aptidão para se tornar efetivos que outros. Os direitos humanos se transformam em direitos de uma classe específica de homens.¹⁹

O número de auditores fiscais do trabalho no Brasil é pequeno, considerando um país de dimensão continental, em que passado, presente e futuro, nas respectivas projeções de trabalho escravo, divisão fordista, alta tecnologia e globalização confundem-se. Não atende ao estabelecido no artigo 10 da Convenção 81 da OIT, que preceitua que o número de inspetores do trabalho deve ser suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção.

Os entraves são grandes, em que pese a legislação tenha vindo como resposta à solicitação do próprio empresariado, que se deparava com a falta de qualificação de mão de obra.

A resistência vai desde a concepção de ingerência estatal na política empresarial à simples resistência em ensinar. E, por mais paradoxal que aparente ser, a resistência, por vezes, encontra-se até mesmo nos destinatários dos cursos de aprendizagem.

Exemplo claro de tal passagem foram as dificuldades enfrentadas pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás em implantar a aprendizagem na Construção Civil²⁰. Apesar de ser um ramo com os índices mais eleva-

19. MAIOR, Jorge Luiz Souto. As tutelas inibitórias na proteção dos direitos humanos: uma análise na ótica do direito do trabalho. In: **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005, p. 210-221.

20. Tal fato restou constatado durante o período em que atuei junto ao Núcleo de Apoio a Programas Especiais (NAPE), na Superintendência Regional do Trabalho de Goiás (Ministério do Trabalho e Emprego).

dos de acidente de trabalho²¹, o que urge para a qualificação de mão de obra, foram encontrados sérios entraves para encontrar jovens interessados a aprender tal ofício.

A resistência foi encontrada na própria família, que preferia ver seus filhos ingressarem em cursos de aprendizagem administrativa a repetir o caminho paterno. Em termos financeiros, a remuneração de um bom profissional da área da construção supera em muito a de um auxiliar administrativo. Mas vislumbrava-se a resistência ao trabalho manual, eis que o atrelava a algo desprovido de intelecto.

Os próprios colegas de trabalho viam com preconceito o aprendiz, que chegava ao campo de obra conscientizado da utilização de equipamentos de proteção e com novos modos de produção, evitando acidentes e desperdícios. Muitas vezes, o preconceito encontrava-se dentro da própria classe.

Uma vez vencidas as barreiras iniciais, os benefícios são inquestionáveis. A empresa forma para o futuro sua própria mão de obra, dentro dos moldes almejados. O aprendiz, na maioria dos casos, assim que termina o contrato de aprendizagem passa a ingressar os quadros da empresa com um contrato por prazo indeterminado. Os benefícios abrangem empresa, empregado e sociedade.

Conclusão

O sistema de cotas para inserção de aprendizes é uma ação afirmativa, visando quebrar a alienação e a exclusão social geradas em um país em que desigualdades regionais e sociais palpitam.

Pela aprendizagem, concretiza-se a dignidade humana, vez que abre ao jovem a oportunidade de vislumbrar mais do que a simples face da sobrevivência.

É instrumento para que o ser humano em formação desenvolva as suas potencialidades e estabeleça projetos de vida. Os benefícios, indubitavelmente, perpassam o jovem, alcançando toda a sociedade.

A legislação da aprendizagem, entretanto, não pode ser banalizada. Há que se fazer uma leitura apurada, para que haja efetiva preparação do jovem para o mercado de trabalho e não mera inserção prematura na cadeia produtiva.

Almeja-se ter despertado o interesse pela aprendizagem, demonstrando sua importância para a concretização da profissionalização – direito humano fundamental, bem como do feixe de direitos a ela atrelados (dignidade da pessoa humana, igualdade substancial, justiça social).

O tema é palpitante e o presente trabalho está longe de exauri-lo. O fascínio decorre ao entrelaçar Direito do Trabalho com Direito Constitucional e com Direitos Humanos. A contemporaneidade do tema se revela no contexto de globalização e de clamor por justiça social.

Vencida a luta inicial por fundamentar o direito à profissionalização, eis que a mesma já se encontra amparada quer seja no ordenamento jurídico na-

cional, quer seja na seara internacional, há de se lutar pela efetivação de tão importante direito. Para tanto, tem-se o instituto da aprendizagem como importante aliado na concretização desse direito humano fundamental.

Referências bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. Os direitos constitucionais da pessoa com deficiência no Brasil. In: _____. **O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTR, 2006. p. 244-267.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Rogério Manus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 28-37.

GOULART, Marcelo Pedroso. In: CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTR, 2005. p. 94-119.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara. Proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e o Princípio da Igualdade. In: _____. **A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras**. São Paulo: LTR, 2005. p. 83-92.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. As tutelas inibitórias na proteção dos direitos humanos: uma análise na ótica do direito do trabalho. In: **Trabalho infantil e direitos Humanos**. São Paulo: LTR, 2005. p. 210-221.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTR, 2009.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível em <http://www.mundo-juridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54>. Acesso em: 29 out. 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 301-313.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000. v. 2.